

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1015918-60.2014.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**
 Requerente: **Selucan Atacado de Papelaria Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI**

Vistos.

Trata-se da falência de SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA EIRELI, cuja quebra foi decretada em 07 de maio de 2018, em decorrência da convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

As contas apresentadas pela Administradora Judicial foram aprovadas, fls.12905. Posteriormente, foi apresentado o relatório final previsto no art. 155 da Lei nº 11.101/05, no qual foram detalhadas todas as providências adotadas no curso do processo falimentar, incluindo arrecadação de bens, realização do ativo, consolidação do quadro geral de credores e pagamentos realizados, fls.12912/12921.

Conforme consignado no relatório final, o produto da realização do ativo foi suficiente para o pagamento integral dos créditos trabalhistas, parcial dos créditos tributários, das custas processuais, dos honorários da Administradora Judicial e do Perito Contador, inexistindo recursos para satisfação dos créditos quirografários e subquirografários.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da falência, por entender que o relatório final atende às exigências legais e que não subsistem providências úteis a serem adotadas no âmbito da execução coletiva, fls.12926.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

DE C I D O.

A finalidade do processo falimentar consiste na arrecadação, realização e distribuição do ativo disponível entre os credores, observada a ordem legal de classificação dos créditos. Exauridas as providências voltadas à liquidação do patrimônio arrecadado e à distribuição dos recursos obtidos, não remanescendo ativo a ser realizado nem medidas aptas a proporcionar utilidade econômica à coletividade de credores, impõe-se o encerramento do processo falimentar.

No caso concreto, as contas da Administradora Judicial foram aprovadas, o relatório final foi regularmente apresentado e não há notícia da existência de bens ou valores pendentes de arrecadação ou realização. Ademais, os pagamentos possíveis foram efetuados na forma da legislação falimentar, tendo sido exaurido o ativo da massa falida.

Estão, portanto, preenchidos os requisitos do art. 156 da Lei nº 11.101/2005 para o encerramento da falência.

Verifica-se, ainda, que transcorreram mais de três anos da decretação da falência, ocorrida em 07 de maio de 2018, incidindo a hipótese prevista no art. 158, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem ser declaradas extintas as obrigações da falida, ressalvadas as exceções legais, especialmente aquelas de natureza tributária.

Ante o exposto:

a) **DECLARO ENCERRADA a falência** de SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 58.746.595/0001-09, com fundamento no art. 156 da Lei nº 11.101/2005;

b) **DECLARO EXTINTAS as obrigações da falida**, nos termos do art. 158, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas em lei, em especial os créditos tributários;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

c) **DEFIRO** o pedido de levantamento formulado pela Administradora Judicial às fls. 12922/12923, expedindo-se o competente MLE relativamente ao saldo remanescente de sua remuneração, formulário às fls.12923, com juros e correção monetária;

d) **Expeça-se edital**, contendo a íntegra desta sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 156 da Lei nº 11.101/2005;

e) **Intimem-se eletronicamente a União, Fazenda do Estado e Fazenda Municipal de São José do Rio Preto;**

f) **Comunique-se a extinção à Receita Federal do Brasil** para as anotações cabíveis e baixa da inscrição da falida no CNPJ, **bem como à JUCESP** para as anotações pertinentes, **servindo a presente sentença como ofício**, cabendo a serventia o envio via e-mail.

Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Custas devidamente recolhidas, fls.12599/12600.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**